



**PARECER JURÍDICO Nº 245/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA**

**Interessado:** Departamento Licitação

Recebido em 22/06/2026

08:00; mfroiz

**Assunto:** Abertura de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 054/2026

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA pertencente a Secretaria de Educação e Cultura do município de Sapezal – MT, conforme estipulado no Termo de Convênio nº 2870-2025, processo nº SECEL-2025/09925.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Solicitação de instauração do processo; Documento Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Documentação dos veículos; Planilhas de Balizamento e Orçamentos; Planilha de Quantitativo; Comunicação Interna informando fiscais para acompanhar a execução do objeto; Solicitação de abertura de licitação emitida via sistema, constando os itens, quantitativo e valores; Termo de Referência; Parecer Contábil; Portaria nomeando Agente de Contratação e Equipe de Apoio; Certificação de andamento processual emitida pelo Departamento de Licitação; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário.

Passo a opinar.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão, que se destina para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021).

Ainda, vale ressaltar que o mesmo diploma legal, cita o que vem a ser bens e serviços comuns, a saber: “Art. 6º, XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Verifica-se dos autos que o objeto desse pregão pode ser facilmente definido e descrito com base nas especificações lançadas no termo de referência, assim como usuais no mercado, visto que diferentes fornecedores podem executar o objeto.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da fase preparatória do processo licitatório, cabendo a devida observação, especialmente: I – descrição da necessidade da contratação em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – definição do objeto compreendido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; III – definições da execução e pagamento, garantias e condições de recebimento; IV – orçamento estimado com as composições de preços; V – elaboração de edital; VI – minuta do contrato; VII – regime de execução de obras e serviços de engenharia; VIII – modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa; IX – justificativas de exigências estipuladas em edital; X – análise de risco; XI – motivação sobre divulgação do orçamento da licitação.

Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda contemplando a solicitação de autorização para realização do processo, justificativa da necessidade da contratação, breve relato sobre as quantidades e estimativa de preliminar de valor contratado, indicação de pretensão da conclusão do processo, indicação de vinculação ou dependência com outro procedimento e legislação pertinente e solicitação para andamento na formalização do processo.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar com estudo de características da contratação e a melhor solução encontrada, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

No Termo de Referência consta o objeto, os serviços a serem executados e especificações, quantidades e valores unitários e totais, as condições quanto ao local, prazo de execução, forma de cobrança, forma de pagamento e obrigações das partes. Consta as coberturas, franquias, informações sobre emissão de apólice e demais situações. Destaco que cabe aos Fornecedores a devida observação do presente documento, visto que o mesmo é parte central da contratação. Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

O balizamento foi realizado com potenciais fornecedores, conforme justificado pelo servidor que elaborou o qual é ciente das normativas aplicadas ao caso para elaboração da cesta de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

Adiante, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 25, dispõe sobre os requisitos mínimos a serem observados na elaboração do edital, vejamos:

*“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”*

Em atendimento a legislação, o edital prevê as especificidades do objeto, elaborado com clareza nos termos da lei, estando estampado no edital e termo de referência, constando ainda os requisitos de quem poderá participar do processo.

Constata-se, também, que foram definidas as unidades de medidas adotadas para o objeto licitado, estimada as quantidades e preços máximos a ser contratado pelas Secretarias solicitantes, cabendo aos licitantes oferecerem proposta no limite dos quantitativos máximos definidos no termo de referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Verifica-se ainda, presente a forma de julgamento, qual seja menor preço por ITEM, modo de disputa, critérios para habilitação, recursos, sanções, condições de alteração dos preços e extinção do contrato.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Se fez assegurado o disposto na Lei Complementar nº 123/06 e L.C. Municipal nº 16/2016 quanto ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O prazo de validade do Contrato foi fixado em 01 (um) ano, prorrogável nos termos da lei. Inclusive foi anexado no instrumento convocatório a minuta do futuro contrato constando os requisitos estabelecidos no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno menciono que foi nomeado Agente de Contratação e Equipe de Apoio para realizar os trâmites necessários da fase externa, conforme Portaria do Gestor Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa do pregão, bem como ao prazo não inferior a **08 (oito) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que se alcance maior publicidade ao processo com a publicação do extrato de abertura no PNCP, diário oficial, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal. Bem como, publicação do contrato e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Em tempo, incumbe à esta Procuradoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da atividade Administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sapezal-MT, 19 de junho de 2026

  
Arthur Kind Maieski  
Assessor Jurídico